



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720048/2014-10
ACÓRDÃO	2004-000.181 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DBR INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA EM PECÚNIA MENSALMENTE POR PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDO).

Considera-se verba remuneratória, ainda que com previsão por meio de norma coletiva, o auxílio-alimentação pago em dinheiro e mensalmente sem condicionante, tal como, a necessidade de demonstrar a efetiva aquisição de alimentação ou de gêneros alimentícios.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia aos segurados empregados integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições a outras entidades e fundos, devidas pela pessoa jurídica. Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, na forma do Tema 1.164 dos Recursos Repetitivos do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 371/382), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 337/345), consubstanciada no Acórdão nº 03-066.892 - 5ª Turma da DRJ/BSB, de 17/3/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/2009 a 12/2009

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A inobservância das condições e limites na concessão de auxílio alimentação, conforme previsto na legislação específica, atribui a esta verba o caráter remuneratório para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social e a destinada a outras entidades e fundos.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. A extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tratando especificamente sobre a inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública para modificar a definição legal correspondente do sujeito passivo das obrigações tributárias.

INTIMAÇÕES EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

O local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.045.463-1, 51.045.464-0, 51.045.465-8) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 23/27) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 11/2/2014 (e-fl. 194), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrados contra a empresa em epígrafe, decorrentes do descumprimento de obrigação principal, consolidados em 07/02/2014, relativos ao período de 01/2009 a 12/2009, conforme segue:

- DEBCAD nº 51.045.463-1, no valor consolidado de R\$ 265.146,69, referentes à contribuição previdenciária patronal e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados na rubrica “Vale Compras”, no período de 01/2009 a 12/2009.

- DEBCAD nº 51.045.464-0, no valor consolidado de R\$ 112.706,69, referentes a diferenças das contribuições previdenciárias, parte relativa aos segurados, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados na rubrica “Vale Compras”, no período de 01/2009 a 12/2009.

- DEBCAD nº 51.045.465-8, no valor consolidado de R\$ 15.863,42, referentes às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI Sesi e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que prestaram serviços à empresa na rubrica “Vale Compras”, no período de 01/2009 a 12/2009.

Pela análise dos autos, Relatório Fiscal (fls. 23/27), verifica-se que a fiscalização constatou que:

- a empresa pagou em dinheiro, via folha de pagamento de forma continuada, valores na rubrica denominada “vale compras” não considerados como parcela integrante do salário de contribuição, portanto, não declarados nas GFIPs;

- os pagamentos na rubrica denominada “vale compras” foram identificados pelo exame da contabilidade e folhas de pagamentos;

- como a legislação que trata da alimentação do trabalhador só exclui do salário de contribuição às despesas com o fornecimento de alimentação *in natura*, conforme determina o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/9, combinados com o art. 214, §9º, item III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto

nº 3.048/99, a fiscalização considerou que os valores pagos, na rubrica Vale Compras, representam verdadeiros complementos das remunerações dos empregados e são pagos pela prestação de serviços na empresa, representando verba salarial integrante do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 28;

- a contribuição dos segurados foi recalculada com a inclusão dos valores pagos na rubrica "vale compras" e deduzida a contribuição descontada, conforme planilha anexa aos Autos de Infração. Também foi elaborada planilha demonstrativa dos valores pagos na rubrica vale compras, mês a mês, por empregado, conforme informações extraídas das folhas de pagamento;

- a alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, face constar no banco de dados o índice de variação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 1.7127 para o período de 01/2009 a 12/2009, foi considerado o índice 1.00 e a alíquota de 3%;

- em face de a empresa não ter informado nas GFIPs as remunerações pagas aos funcionários na rubrica "Vale Compras", através das folhas de pagamentos, o que caracteriza em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificada no art. 337 A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000 e crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90, referentes às contribuições destinadas aos terceiros, foi emitida a Representação Fiscal Para Fins Penais, processo nº 11634.720.259/2014-44.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 236/245), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênias para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada do lançamento em 11/02/2014, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 10/03/2014 (fls. 236/245), com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que os créditos tributários apurados (contribuição patronal, contribuição do empregado e contribuição destinada a terceiros) não podem prosperar, vez que a parcela paga pela impugnante, denominada de "vale compras", não possui natureza salarial, não tem caráter de complementação da remuneração, mas tão somente verba de caráter indenizatório/social.

Segue argumentando que no período de lançamento do débito (janeiro de 2009 a dezembro de 2009), estavam representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina e referido Sindicato firmou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato patronal da categoria (Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná), sendo

que nas CCTs dos anos de 2008/2009 e 2009/2010, existe obrigatoriedade das empresas fornecerem mensalmente "vale-compras" para aquisição de gêneros alimentícios e que referida verba não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser integrada na remuneração dos empregados, para qualquer fim.

Afirma que somente forneceu referido benefício por força de Norma Coletiva firmada entre os Sindicatos que representavam a categoria patronal e de empregados e que referido Instrumento Coletivo foi devidamente registrado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo validade inquestionável obrigando às empresas representadas a seguirem as determinações do instrumento.

Assegura que a parcela vale compras possui nítida natureza indenizatória, considerando que referido benefício não está vinculado ao trabalho prestado, não decorreu do Contrato Individual de Trabalho firmado entre as partes, ou de costume, mas tão somente é devido por força de Norma Coletiva.

Reclama que a parcela em questão não pode ser considerada de natureza salarial, e conseqüentemente desconstituída a Norma Coletiva sem ter sido levada a questão ao Judiciário, com ampla possibilidade de debate por todas as partes envolvidas, e somente então declarada sua invalidade pelo Poder Judiciário competente. Nessa linha, transcreve várias decisões judiciais.

Ressalta que o benefício criado e regido pela Convenção Coletiva, caso não fosse cumprido, sujeitaria a Impugnante a uma multa por descumprimento da Cláusula Coletiva (vide Cláusula 66ª das CCTs apresentadas), sendo que certamente é possível verificar sua natureza indenizatória, posto que, caso não fosse paga, haveria a obrigação de multa.

Diz que por se tratar de instrumento coletivo as Convenções Coletivas, criam regras jurídicas (normas autônomas), preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações *ad futurum* e correspondem, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, sendo inquestionáveis regras jurídicas.

Assegura que não pode o poder executivo, neste ato representado pela fiscalização tributária, negar validade a uma disposição de Convenção Coletiva, plenamente válida e resguardada pelo Manto da Constituição Federal. Que é imprescindível que se recorra ao Judiciário, para buscar com o Juízo competente a nulidade do Instrumento Coletivo que quer questionar, sob pena de afronta a CLT e à CF, além dos princípios da legalidade e segurança jurídica das relações.

Requer, ao final:

-que seja acolhida a impugnação, vez que demonstrada a insubsistência do lançamento;

- que todas as intimações e notificações que exijam a manifestação dos patronos da Autuada sejam remetidas exclusivamente em nome do advogado Carlos Eduardo Pereira de Oliveira, para o endereço indicado na impugnação.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 3/8/2015, e-fl. 369, protocolo recursal em 2/9/2015, e-fl. 371), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se a contribuição previdenciária patronal e RAT, contribuição dos segurados (diferenças) e contribuição destinada a Terceiros (Outras entidades e fundos), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que prestaram serviços à empresa por pagamentos de auxílio-alimentação em bases mensais conforme rubrica “Vale Compras”, no período de 01/2009 a 12/2009.

- Alimentação em pecúnia / em espécie

Alega a recorrente que a parcela em destaque não integra base de cálculo das contribuições, sendo indevido dar-lhe caráter de pecúnia remuneratória, por conseguinte havendo equívoco do julgamento de piso ao manter o lançamento de tal rubrica. Afirma que a inscrição no PAT é desnecessária para atestar o conceito não remuneratório. Expõe, outrossim, que a realização da **alimentação em pecúnia** não impõe qualquer natureza remuneratória, de tal modo que não se conceitua como salário-de-contribuição. Ademais, o pagamento ocorreu por meio de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de caráter normativo, a qual se submeteu e que previu o caráter indenizatório da verba.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

É importante, inicialmente, destacar que não se trata de auxílio-alimentação em tíquete ou congênere, mas sim de **auxílio-alimentação pago mensal em pecúnia, em espécie**, de modo a se qualificar como ganho habitual e, por isso, ter natureza salarial, ainda que decorrente de convenção coletiva de trabalho. Neste sentido, a convenção particular não pode afastar a tributação, na forma do art. 123 do CTN. Até entendo que a CCT tenha força normativa, porém no confronto de normas, uma vez que a Constituição Federal igualmente prevê que ganhos habituais (CF, art. 201, § 11, Tema 20 da Repercussão Geral do STF) estão sujeitos à tributação pelas contribuições previdenciárias e de Terceiros, penso que prevalece a regra tributante, haja vista que sobressai o caráter remuneratório da verba paga mensalmente e sem qualquer condição que ateste que sirva efetivamente para aquisição de gêneros alimentícios.

Deveras, os colaboradores do recorrente ao perceberem os valores não possuem quaisquer restrições para uso dos valores, de forma que não necessariamente o montante será utilizado para aquisição de gêneros alimentícios ou aquisição de refeições preparadas em estabelecimentos comerciais. Logo, em meu entender, deve sofrer tributação de contribuições previdenciárias em razão de se adequar a um ganho habitual decorrente da relação laboral ainda que o montante tenha sido previsto por meio de norma coletiva, inclusive, hodiernamente, apenas para argumentar e robustecer, a CLT é expressa em vedar a alimentação em pecúnia (CLT, art. 457, § 2º). Trata-se de vedação que já existia por uma questão lógico-normativa.

Aliás, a despeito de compreender ser desnecessária a inscrição no PAT para fins de fornecimento de alimentação *in natura* ou em tíquetes desvinculado do conceito de salário, é corrente a jurisprudência pátria no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie ou creditado em conta-corrente ou em pecúnia, que não se confunde com aquelas modalidades,

que é fornecido em caráter habitual, sem ser vertido de forma cogente a aquisição de gênero alimentício, exatamente por ser em pecúnia, assume feição salarial ou remuneratória, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212 e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, por se enquadrar dentro do conceito de salário-de-contribuição, não se sujeitando a exceção da alínea “c” do § 9º do mesmo art. 28 que exige a alimentação fornecida “*in natura*” para fins de afastar a natureza de salário.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados neste sentido, a teor dos Precedentes: REsp 1.697.345, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe de 17/06/2020; AgInt no REsp 1.784.950, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 10/02/2020; REsp 674.999, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/05/2005; REsp 611.406, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02/05/2005; EREsp 603.509, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08/11/2004; REsp 643.820, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18/10/2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/05/2004.

Por último, no Tema Repetitivo nº 1.164 (REsp 1.995.437, com trânsito em julgado em 04/08/2023), o STJ firmou tese sob o regime de repercussão geral segundo a qual: “*Incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.*”

Na ementa do *leading case* dado pelo REsp 1.995.437 colhe-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO. (...).

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação.
2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 20), para que determinada parcela componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ela deve ser paga com habitualidade e ter caráter salarial.
3. Esta Corte Superior ao examinar o REsp 1.358.281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo do tributo ora em debate, tendo caráter remuneratório aquelas que se destinam a retribuir o trabalho prestado, independentemente de sua forma.
4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que **o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.**
5. A presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado, que pode ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação, não se discutindo, portanto, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos fornecidos

pelos empregadores, de empresas como *Ticket, Alelo e VR Benefícios*, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados.

6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: "*Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.*"

(...)

9. Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, (...).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.995.437/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/5/2023)

Além disto, pode-se dizer que, em certa medida, servindo de orientação geral, as conclusões do Parecer da PGFN - SEI Nº 172/2019/CAT/PGACAT/PGFN-ME, corroboradas pelos fundamentos do PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 2022, apontam no sentido de que o auxílio-alimentação quando recebido em pecúnia (espécie) integra o salário de contribuição, logo se sujeitando à incidência das contribuições sociais previdenciárias e as de Terceiros.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros